

mediante a dedução do excesso, proporcionalmente, ao montante dos pedidos apresentados.

6 — O presente despacho aplica-se apenas ao continente.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio. 2 de Maio de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 105/86

de 19 de Maio

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 963, de 14 de Abril de 1969, a Telescola funciona na dependência do Instituto de Tecnologia Educativa, sob a orientação de um director nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura, e realiza cursos através da radiodifusão ou da televisão, sendo cada curso dirigido por um director de curso, também nomeado pelo mesmo membro do Governo.

O grau de responsabilização que é exigido àqueles directores justifica a sua integração no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho, dada a especificidade das suas funções.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Ao director da Telescola passa a aplicar-se o estabelecido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho.

2 — Ao director de curso do ciclo preparatório TV e aos directores de outros cursos que venham a ser criados no âmbito da Telescola passa a aplicar-se o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/83.

3 — Aos directores referidos nos números anteriores são igualmente aplicáveis as disposições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 312/83, sem dependência de qualquer outra formalidade, devendo os valores finais ser arredondados, por excesso, nas centenas de escudos.

ARTIGO 2.º

A aplicação do artigo anterior deverá tomar em consideração os valores corrigidos constantes do Despacho conjunto n.º 100/MFP/ME/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Março de 1985.

ARTIGO 3.º

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma são suportados pela verba inscrita no orçamento privativo do Instituto de Tecnologia Educativa consignada a gratificações certas e permanentes.

ARTIGO 4.º

São revogadas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 909/76, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 5.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 8 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Portaria n.º 226/86

de 19 de Maio

Com a finalidade de incentivar a produção e divulgação de obras de arte de autores nacionais e simultaneamente simplificar circuitos administrativos inerentes à exportação temporária de obras de arte, quer de autores vivos quer falecidos, importa de forma expedita definir um regime que, com a celeridade necessária, mas sem descuidar, porém, o rigor da análise dos objectos em questão, permita consagrar um sistema que, sem ferir a legislação em vigor, esteja em sintonia com as diversas legislações, nomeadamente europeias.

O sistema agora adoptado corresponde ainda à satisfação de justos anseios de entidades públicas e privadas e, fundamentalmente, aos dos autores vivos enquanto titulares das suas próprias obras.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e no n.º 10 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, o seguinte:

1.º A autorização de exportação temporária de obras de arte deve ser requerida em modelo próprio da *Imprensa Nacional* n.º 974, que se destina às seguintes entidades:

- a) Instituto Português do Património Cultural;
- b) Requerente;
- c) Direcção-Geral das Alfândegas.

2.º O requerente deverá instruir o processo através do integral preenchimento do modelo referido no n.º 1.º, bem como fazê-lo acompanhar dos seguintes elementos:

- a) Autorização do titular da obra de arte;
- b) Duas fotografias de 12×8, em cor, que a identifique de forma inequívoca.

3.º O modelo a que se refere o n.º 1.º deverá ser apresentado no Instituto Português do Património Cultural, que, após elaboração do competente parecer, o submeterá a despacho ministerial.

4.º O processo será ainda instruído por uma terceira fotografia quando a circulação implique a utilização de mais de um posto fronteiriço.

5.º A emissão do parecer a que se refere o n.º 3.º da presente portaria será objecto de uma taxa de 150\$

para cada obra de arte descrita no modelo, a qual constituirá receita do Instituto Português do Património Cultural.

6.º Em casos devidamente justificados, poderá o Instituto Português do Património Cultural isentar o pagamento da taxa a que se refere o número anterior.

Secretaria de Estado da Cultura.

Assinada em 6 de Maio de 1986.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Despacho Normativo n.º 41/86

Considerando que o Decreto-Lei n.º 47 587 prevê a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino particular que assim o solicitem e ofereçam as necessárias garantias;

Considerando que o ensino particular e cooperativo tem dado um contributo importante ao relançamento do ensino profissional e técnico-profissional, devido à sua história e às suas características específicas, que o vocacionam para a inovação pedagógica;

Considerando a oportunidade de dar viabilidade à «liberdade de aprender e ensinar» consagrada no artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa e no Programa do Governo;

Considerando que é urgente fornecer aos jovens formação adequada ao desempenho de uma profissão qualificada;

Considerando a experiência e a capacidade pedagógica do Colégio-Internato dos Carvalhos, já reconhecida pela concessão progressiva de paralelismo pedagógico;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967:

Determino:

1 — Nos termos do presente despacho, são homologados os cursos complementares técnico-profissionais de Química e de técnico de contabilidade e gestão, a funcionar em regime de experiência pedagógica no Colégio-Internato dos Carvalhos desde 1984-1985.

2 — Os cursos de técnico de química e de técnico de contabilidade e gestão visam a formação de profissionais, de nível intermédio, na área da quimicotecnia e na área dos serviços, simultaneamente com uma preparação geral equivalente às áreas do ensino secundário complementar.

3 — Os cursos de técnico de química e de técnico de contabilidade e gestão exigem como habilitação de ingresso o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, têm a duração de três anos, correspondentes ao 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, e serão ministrados de acordo com o plano de estudos que consta do quadro anexo ao presente despacho.

4 — O plano de estudos insere-se, em linhas gerais, no modelo actual do ensino secundário complementar, incluindo as componentes de formação geral, formação específica e formação técnico-profissional, substituindo esta última a componente de formação vocacional das actuais áreas A e C, respectivamente, e podendo comportar estágios de aproximação à vida activa, pós-escolares ou incluídos no período de escolaridade.

5 — Os cursos de técnico de química e de técnico de contabilidade e gestão conferirão, cumulativamente:

a) Um diploma de fim de estudos secundários, que permitirá o acesso ao ensino superior, nos

termos da respectiva legislação, em paralelo com os restantes cursos complementares;

b) Um diploma de formação técnico-profissional comprovativo da qualificação obtida, para efeito de ingresso no mundo do trabalho.

6 — Os diplomas referidos no n.º 5 do presente despacho têm valor oficial equivalente aos diplomas referidos no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 21 de Outubro.

7 — Os cursos de técnico de química e de técnico de contabilidade e gestão do Colégio-Internato dos Carvalhos funcionarão em regime de autonomia pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

8 — As possíveis alterações ao consignado no número anterior serão submetidas a parecer da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

9 — O Colégio-Internato dos Carvalhos elaborará anualmente um relatório detalhado sobre o funcionamento da experiência pedagógica criada pelo presente despacho, para apreciação pela Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação e Cultura, 23 de Abril de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Anexo I ao Despacho Normativo n.º 41/86

Curso de técnico de química

Disciplinas	Tempos semanais		
	Horas		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Formação geral:			
Português	2	2	—
Filosofia	2	2	—
Língua estrangeira	2	2	—
Educação Física	2	2	—
Moral e Ética Profissional	1	1	—
Total	9	9	—
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Física	3	3	—
Biologia	2	2	5
Total	10	10	10
Formação técnico-profissional:			
Química Geral	6	4	4
Química Analítica	4	5	—
Desenho de Máquinas	2	—	—
Métodos Instrumentais de Análise	—	—	5
Corrosão e Protecção de Materiais	—	5	—
Tecnologia Química	—	5	5
Organização Industrial	—	—	2
Física Aplicada	3	—	—
Bioquímica	—	—	5
Introdução à Informática	—	—	2
Total	15	15	21
Total global ...	34	34	52